

O Saeima adotou e o presidente promulgou a seguinte lei:

Alterações à lei sobre o tratamento de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de ervas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivos líquidos

Alterar Lei sobre a circulação de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivos líquidos (Jornal Oficial da Letónia de 2016, n.º 91; 2018, N.º 253; 2019, n.º 78; 2020, n.º 106; 2023, n.º 99) do seguinte modo:

1. Aditar a expressão «produto de substituição do tabaco» ao título da lei após a menção «Produto do tabaco».

2. Artigo 1.º:

o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1) **aroma** – um aditivo que produz um odor ou aroma;»;

no n.º 2, a seguir ao termo «queima», é aditada a expressão «ou aquecimento»;

no n.º 3, a seguir à expressão «produto do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo «c»:

um dispositivo de aquecimento eletrónico que seja um produto ou parte desse produto destinado a ser utilizado com um novo produto do tabaco, um produto de substituição do tabaco, um produto para fumar à base de plantas ou outro produto (exceto produtos médicos) para inalar vapores que contenham nicotina ou sem nicotina através da boca;»;

nos n.ºs 10 e 11, a seguir à expressão «produto de tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados);

no n.º 17, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco»;

no n.º 24, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas»;

no n.º 25, a seguir à expressão «no produto do tabaco» é aditada a expressão «no produto de substituição do tabaco»;

no n.º 29, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas»;

é aditado o seguinte parágrafo 30¹:

«30.1) **sucedâneo do tabaco**: um produto com ou sem nicotina (exceto produtos médicos, produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas) para utilização de forma semelhante ou para fins semelhantes aos dos produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, produtos do tabaco sem combustão, dispositivos eletrónicos para fumar e suas recargas, independentemente do teor de nicotina desses produtos e da sua utilização.»

3. Artigo 2.º, segundo parágrafo:

o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) Condições de colocação no mercado de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, bem como condições de publicidade, patrocínio e embalagem de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos para fumar e recargas;»;

no n.º 2, a seguir à expressão «nos produtos do tabaco» é aditada a expressão «relativamente aos produtos de substituição do tabaco»;

no n.º 3, a seguir ao termo «fumadores» é aditada a expressão «e a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4) os procedimentos de controlo da circulação de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, restrições à utilização de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco e produtos do tabaco sem combustão em público e noutros locais especificados na presente Lei.»

4. Artigo 3.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no n.º 4 do primeiro parágrafo, a seguir à expressão «produtos do tabaco» é aditada a expressão «produtos de substituição do tabaco»;

ao primeiro parágrafo são aditados os seguintes n.ºs 7 e 8:

«7) Sucedâneos do tabaco cuja informação não tenha sido submetida à Inspeção de Saúde em conformidade com 5.1 a presente lei e não tenha sido efetuado qualquer pagamento pelo processamento das informações submetidas de acordo com a tabela de preços da Inspeção de Saúde;

8) Líquidos de dispositivos eletrónicos para fumar e produtos de substituição do tabaco que contenham aromatizantes, com exceção dos aromatizantes que produzam odor ou aroma do tabaco. Os aromas autorizados que produzem odor ou aroma do tabaco constam do Anexo da presente Lei.»;

o n.º 4 do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«4) Os produtos do tabaco para fumar, incluindo os produtos do tabaco recentemente introduzidos, contêm aditivos que facilitam a inalação ou a ingestão de nicotina, incluindo mentol, seus análogos e geraniol;»;

ao terceiro parágrafo é aditado o seguinte n.º 4, com a seguinte redação:

«4) não cumprem os requisitos em matéria de combustão e de segurança contra incêndios para cigarros autoextinguíveis.»;

o Artigo é aditado com o n.º 51 com a seguinte redação:

«(51) Os produtos de substituição do tabaco só podem ser colocados no mercado se cumprirem os seguintes requisitos:

- 1) Estes sucedâneos devem ser embalados em embalagens personalizadas e o peso de uma embalagem unitária não deve exceder 20 gramas;
- 2) Uma embalagem unitária de um sucedâneo do tabaco deve conter, pelo menos, 20 sucedâneos do tabaco;
- 3) A concentração máxima de nicotina no sucedâneo do tabaco não deve exceder quatro miligramas por grama;
- 4) Não devem conter vitaminas ou outros ingredientes que possam dar a impressão de que o sucedâneo do tabaco é benéfico para a saúde ou atenua qualquer risco para a saúde;
- 5) Não devem conter cafeína, taurina ou outros componentes ou compostos estimulantes associados à energia e à vitalidade;
- 6) Não devem conter quaisquer ingredientes que facilitem a ingestão de nicotina;
- 7) Não devem conter componentes que tenham propriedades cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução;
- 8) Apenas devem ser utilizados ingredientes de elevada pureza e ingredientes que não representem qualquer risco para a saúde humana no fabrico de sucedâneos do tabaco. Não podem ser utilizados ingredientes ou aditivos com efeitos adversos para a saúde humana. O presente número não se aplica à nicotina;
- 9) As embalagens de sucedâneos do tabaco devem ser seguras para as crianças e invioláveis.»;

O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«(6) As despesas relacionadas com a avaliação da questão de saber se os cigarros ou o tabaco de enrolar têm um aroma distintivo ou a utilização de aditivos ou aromas proibidos em produtos do tabaco, produtos de substituição do

tabaco e líquidos para dispositivos eletrónicos de fumar e se os produtos do tabaco, os produtos de substituição do tabaco e os líquidos para dispositivos eletrónicos de fumagem contêm aditivos em quantidades que aumentam significativamente ou mensuravelmente o efeito tóxico ou de dependência do produto do tabaco, do produto substituído do tabaco e do líquido para fumar eletrónico, ou o aditivo com propriedades cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução, são suportados pelos fabricantes e importadores, de acordo com a lista de preços dos serviços pagos da Inspeção da Saúde. Os fabricantes e importadores devem pagar uma taxa ao laboratório acreditado para os testes de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco e líquidos para dispositivos eletrónicos de fumar, a pedido da Inspeção da Saúde.»

5. Aditar a seguinte secção 3.1 à lei:

«Secção 3.1 Restrições à introdução em livre prática de produtos do tabaco

A introdução em livre prática, na aceção da legislação aduaneira, com exceção da sua introdução em livre prática para efeitos de entrega a um destinatário noutra Estado-Membro e de introdução em livre prática com introdução parcial no consumo, quando as mercadorias são colocadas num entreposto fiscal, é proibida para as mercadorias referidas no Artigo 3.º, n.ºs 1, 1 e 2, da presente Lei que não sejam autorizadas a ser colocadas no mercado.»

6. Artigo 4.º:

no n.º 1 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2013»;

no n.º 2 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2007»;

no n.º 3 do primeiro parágrafo, é suprimido o número «:2011»;

no segundo parágrafo, é suprimido o número «:2013»;

o n.º 2¹ passa a ter a seguinte redação:

«(2¹) Os requisitos para a redução da combustão dos cigarros estão estabelecidos na norma LVS EN 16156 «Cigarros. Avaliação da Combustibilidade. Requisitos de segurança», e o seu método de ensaio está definido na norma LVS EN ISO 12863 «Método de ensaio normalizado para a avaliação da ignição dos cigarros».»;

é aditado o seguinte parágrafo:

«(5) Os fabricantes e importadores devem assegurar que os cigarros são ensaiados em conformidade com as normas estabelecidas no ponto 2.1 da presente secção. Os fabricantes e importadores devem, antes da colocação no mercado, apresentar relatórios de ensaio emitidos por laboratórios acreditados junto da Inspeção Sanitária, juntamente com uma avaliação que demonstre que os cigarros cumprem os requisitos do Artigo 3.º, n.º 3, ponto 4, da presente Lei. A inspeção tem o direito de selecionar e testar amostras de cigarros, a fim de controlar a sua conformidade com os requisitos reduzidos de combustibilidade.»

7. O artigo 5.º⁰¹ passa a ter a seguinte redação:

«Secção 5.1 Comunicação de produtos de substituição do tabaco

(1) Os fabricantes e importadores devem fornecer à Inspeção Sanitária informações sobre os produtos de substituição do tabaco já colocados no mercado e sobre os produtos de substituição do tabaco destinados a serem colocados no mercado ou sujeitos a reformulação, bem como quando são apresentadas informações novas ou atualizadas. Os procedimentos pelos quais os fabricantes e importadores devem fornecer informações sobre os produtos de substituição do tabaco e a quantidade de informações a fornecer serão determinados pelo Gabinete dos Ministros. Os fabricantes e importadores pagarão pelo tratamento das informações fornecidas sobre os produtos de substituição do tabaco de acordo com a tabela de preços dos serviços pagos da Inspeção da Saúde.

(2) Antes de iniciar a venda de produtos de substituição do tabaco, o comerciante deve notificar a Inspeção Sanitária desse facto. O procedimento através do qual um comerciante notifica a Inspeção Sanitária da venda de produtos de substituição do tabaco é determinado pelo Gabinete de Ministros.»

8. Artigo 6.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

no segundo parágrafo, a seguir à expressão «produtos do tabaco», é aditada a expressão «produtos substituídos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos de fumagem e respetivas recargas»;

o artigo é aditado com o n.º 4¹ com a seguinte redação:

«(4¹) São proibidos os seguintes elementos na embalagem e em qualquer embalagem exterior de produtos de substituição do tabaco (tais como inscrições, símbolos, nomes, marcas comerciais, gráficos ou outras marcas) que:

1) Promovam os sucedâneos do tabaco ou incentivem o seu consumo, dando uma falsa impressão das suas propriedades, impacto na saúde ou perigos;

- 2) Sugiram que um sucedâneo do tabaco é menos nocivo do que os outros, tem propriedades vitais, energéticas, curativas, regenerativas, naturais ou orgânicas, ou que tem quaisquer outros efeitos benéficos para a saúde ou estilo de vida;
- 3) Se refiram ao sabor, ao aroma, a quaisquer aromatizantes ou a outros aditivos ou à sua ausência, com exceção da informação sobre os aromatizantes indicados em conformidade com o ponto 5.1 da presente secção;
- 4) Se assemelhem a um produto alimentar ou a um produto cosmético;
- 5) Sugiram que o produto em causa tem uma melhor biodegradabilidade ou outros efeitos benéficos para o ambiente.»;

o Artigo é aditado com o n.º 5¹ com a seguinte redação:

(5¹) As seguintes informações devem constar da embalagem e de qualquer embalagem exterior dos produtos de substituição do tabaco:

- 1) Uma lista de todos os ingredientes usados no produto por ordem decrescente e a quantidade de nicotina numa embalagem unitária e num sucedâneo do tabaco;
- 2) O peso de um sucedâneo do tabaco numa embalagem unitária;
- 3) O número de lote;
- 4) Uma recomendação de que os produtos devem ser mantidos fora do alcance das crianças.

o artigo é aditado com o n.º 6¹ com a seguinte redação:

6¹) Cada embalagem individual de produtos de substituição do tabaco deve ser acompanhada de um folheto informativo que contenha:

- 1) Instruções sobre a utilização e o armazenamento do produto, incluindo uma indicação de que o produto não é recomendado para jovens e não fumadores;
- 2) Uma declaração de que não se recomenda a utilização do produto concomitantemente com outros produtos de nicotina;
- 3) Informações sobre contraindicações;
- 4) Advertências para grupos de risco específicos;
- 5) Informações sobre possíveis efeitos adversos;
- 6) Informações sobre a dependência e a toxicidade;
- 7) Os dados de contacto do fabricante ou importador e das pessoas singulares ou coletivas na União Europeia e no Espaço Económico Europeu.»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao nono parágrafo;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao décimo terceiro parágrafo.

9. Artigo 7.º

ao título e ao primeiro parágrafo do artigo é aditada a expressão «produto do tabaco» (no número e conjugação adequados) com a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados);

o Artigo é aditado com o n.º 5¹ com a seguinte redação:

«(5¹) A seguinte advertência de saúde deve ser impressa em cada embalagem individual e na embalagem exterior de cada produto de substituição do tabaco: «Este produto é prejudicial para a sua saúde e viciante.»»

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» ao sexto parágrafo.

10. Artigo 8.º

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados) é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» (no número e conjugação adequados) ao título do artigo e ao texto;

o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(2) É proibido vender produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumar e respetivas recargas ao consumidor e comprá-los através de meios de comunicação à distância, incluindo fora do

território de um Estado-Membro da União Europeia ou de um país do Espaço Económico Europeu.»;

o n.º 21 passa a ter a seguinte redação:

«(2ª) O Serviço Estatal de Receitas confiscará os produtos do tabaco, produtos substitutos do tabaco, os dispositivos eletrónicos de fumagem e as suas recargas, enviados em remessas postais comerciais provenientes de países terceiros cujo destinatário seja uma pessoa singular.»;

Na terceira e quarta partes, o número «18» é substituído pelo número «20».

11. Artigo 9.º:

os termos «produtos de substituição do tabaco» (na conjugação adequada) são aditados após os termos «produtos do tabaco» (na conjugação adequada) ao título e ao texto do artigo;

ao n.º 1 do quarto parágrafo é aditada a expressão «e a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

o n.º 3 do quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

3) «Produzir e colocar no mercado doces, snacks, brinquedos e outros artigos atrativos para pessoas com menos de 18 anos que se assemelhem visualmente a cigarros ou outros produtos do tabaco, sucedâneos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas ou dispositivos eletrónicos para fumar e que possam atrair essas pessoas para fumar ou anunciar esses produtos ou os seus fabricantes.»;

o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4) «Fabricar e colocar no mercado produtos do tabaco, sucedâneos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas ou dispositivos eletrónicos para fumar que se assemelham visualmente a doces, snacks ou brinquedos que atraiam pessoas com menos de 18 anos para fumar, ou publicitar esses produtos ou os seus fabricantes.»;

no n.º 5, a expressão «produto» é substituída pela expressão «produto ou artigo»;

ao n.º 5 é aditado o seguinte texto:

«A ficha de informação deve conter uma advertência de saúde acompanhada das seguintes informações sobre a cessação do tabagismo e a cessação dos produtos de substituição do tabaco ou dos produtos do tabaco sem combustão: «Peça ajuda! 67037333; www.spkc.gov.lv». A ficha de informação deve incluir o texto da advertência de saúde de acordo com o tipo de produto colocado no mercado nos pontos de venda a retalho:

- 1) Para os produtos do tabaco para fumar: a advertência constante na parte um da secção 7.2 desta Lei;
- 2) Para os produtos do tabaco sem combustão: a advertência constante na secção 7.3 desta Lei;
- 3) Para os produtos para fumar à base de plantas: a advertência constante na secção 7.4 desta Lei;
- 4) Para os cigarros eletrónicos: a advertência constante na secção 7.5 desta Lei;
- 5) Para os sucedâneos do tabaco: a advertência constante na secção 7.5.1 desta Lei.»

12. Artigo 10.º:

o termo «terraços» é aditado após o termo «casa» ao n.º 7 do segundo parágrafo;

os parágrafos 17 e 18 são aditados ao n.º 2 com a seguinte redação:

«17) Nos locais onde se realiza jogo organizado;

18) Nas imediações do Saeima e do Gabinete de Ministros, exceto em instalações que tenham sido designadas especialmente para fumar.»;

suprimir o quarto parágrafo.

13. Aditar as seguintes secções 10.1 e 10.2 a esta Lei:

«Secção 10.1 Restrições à utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão

É proibida a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão nas instalações dos estabelecimentos de ensino, hotéis de serviço dos estabelecimentos de ensino e estabelecimentos de ensino, bem como nas zonas utilizadas por esses estabelecimentos.

Artigo 10². Restrições à utilização de produtos do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar e respetivas recargas, produtos de substituição do tabaco e produtos do tabaco sem combustão, bem como restrições à posse e transferência destes produtos para adultos com idade inferior a 20 anos

(1) Nenhum adulto com menos de 20 anos pode fumar, utilizar produtos de substituição do tabaco ou produtos do tabaco sem combustão, bem como possuir produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrônicos para fumar ou as suas recargas.

(2) É proibido contratar um adulto com menos de 20 anos para fumar e utilizar produtos de substituição do tabaco ou produtos do tabaco sem combustão. A colocação de produtos do tabaco, de produtos de substituição do tabaco, de produtos para fumar à base de plantas, de dispositivos eletrônicos para fumar ou de recargas desses produtos à disposição de uma pessoa com menos de 20 anos de idade é igualmente considerada como implicada em fumar e na utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão.»

14. O n.º 7 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«7) Associações Letãs de Saúde Pública;».

15. Artigo 12.º:

o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«(1) O Serviço de Receitas do Estado controlará:

- 1) O cumprimento das restrições previstas nos pontos 5 e 6 da parte um da secção 3 da presente Lei;
- 2) O cumprimento da secção 3.1 da presente Lei;
- 3) O cumprimento das secções 6.9 e 6.10 da presente Lei;
- 4) O cumprimento das secções 8.2 e 8.2.1 da presente Lei.»;

os n.ºs 3, 4 e 5 do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redação:

- 3) Controlar o cumprimento das restrições previstas no ponto 3 da parte um da secção 3 desta Lei;
- 4) Controlar o cumprimento das restrições especificadas nos pontos 7 e 8 da parte um da secção 3, bem como nas secções 3.5 e 3.5.1 desta Lei;
- 5) Receber, armazenar, processar, analisar e publicar as informações apresentadas nos termos das secções 5.1 e 5.2 desta Lei;»;

o n.º 10 do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«10) Controlar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas secções 6.5, 6.5.1, 6.6, 6.6.1, 6.7 e 6.8, bem como nas secções 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, e 7.5.1 da presente Lei;»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» a seguir ao terceiro parágrafo;

o número «41» é aditado após os termos «terceiro, quarto» no quarto parágrafo;

os termos «quarto e quinto» são substituídos pelos termos «e o quarto» no quarto parágrafo;

a palavra «segundo» é aditada após a palavra «primeiro» no quinto parágrafo;

no quinto parágrafo, os termos «no quinto parágrafo, bem como» são substituídos pelos termos e pelo número «no quinto parágrafo do Artigo 9.º»;

os termos e o número «bem como o Artigo 10.º1» são aditados a seguir aos termos «sexto parágrafo»;

a palavra e o número «e 10.2» são aditados após o número «10.1» no quinto ponto;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» nos n.ºs 7 e 8;

a expressão «dependência do tabaco» é substituída pela expressão «dependência em tabaco ou nicotina» no oitavo parágrafo.

16. Artigo 14.º:

no título do artigo, a seguir à expressão «Produto do tabaco», é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco»;

a seguir ao primeiro parágrafo é aditada a expressão «a utilização de produtos de substituição do tabaco e de produtos do tabaco sem combustão»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no quarto parágrafo;

Adicionar o seguinte ponto 4.1 à secção:

4¹) Para a colocação de produtos do tabaco, e produtos de substituição do tabaco, e produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar ou as suas recargas e marcas comerciais desses produtos, artigos, dispositivos e recipientes no ponto de venda a retalho, de modo a que os compradores possam ver esses produtos, artigos, aparelhos, recipientes e marcas comerciais relevantes, deve ser imposta uma advertência ou uma multa a uma pessoa coletiva com entre dez e setenta unidades finas.

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no sétimo parágrafo;

o oitavo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

8) Para a venda de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumagem ou suas recargas, por meio de comunicação à distância, é aplicada uma multa de vinte a quarenta e duas unidades de multa a uma pessoa singular, e uma coima de quarenta a cento e quarenta unidades de multa é aplicada a uma pessoa coletiva.»;

Aditar o seguinte ponto 8.1 à secção:

8¹) Para a compra de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, dispositivos eletrónicos de fumagem ou suas recargas por meio de comunicação à distância (exceto para compras a um país terceiro), é aplicada uma coima de vinte a quarenta e duas unidades de multa a uma pessoa singular.»;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no nono parágrafo;

o número «20» é substituído pelo número «18» do nono parágrafo;

a expressão «setenta» é substituída pela expressão «centos e quarenta» e a expressão «duzentos e oitenta» é substituída pela expressão «mil e quatrocentos e vinte» no nono parágrafo;

a seguir à expressão «produto de substituição do tabaco» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no décimo primeiro parágrafo;

a seguir à expressão «produto do tabaco não conforme» é aditada a expressão «produto de substituição do tabaco» no décimo segundo parágrafo;

o artigo é aditado com os décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto parágrafos com a seguinte redação:

13) O tabagismo ou a utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão por um adulto com menos de 20 anos deve ser sujeito a uma advertência ou a uma multa de, no máximo, três unidades finas.

(14) É imposta uma advertência ou uma multa até três unidades de multa para a compra ou posse de produtos do tabaco, produtos de substituição do tabaco, produtos para fumar à base de plantas, dispositivos eletrónicos para fumar ou reservatórios de enchimento dos mesmos, se as infrações tiverem sido cometidas por um adulto com menos de 20 anos.

(15) É aplicada uma multa de entre sete e quarenta unidades de multa pelo envolvimento de um adulto com menos de 20 anos no consumo, na utilização de produtos de substituição do tabaco ou de produtos do tabaco sem combustão.».

17. Artigo 15.º:

é aditado o número «4¹» após o termo «primeiro» no primeiro parágrafo;

a palavra e o número «oitava, 8¹» são aditados após o termo «sétimo» no primeiro parágrafo;

no primeiro parágrafo, os termos «e o décimo» são substituídos pelos termos «décimo, décimo, décimo, décimo e décimo quinto»;

o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«(2) Os processos de contraordenação relativos às infrações referidas nos n.ºs 4, 11 e 12 do Artigo 14.º desta Lei serão conduzidos pela Inspeção de Saúde.

(3) Os processos de contraordenação relativos às infrações referidas nos n.ºs 2, 3, 8 e¹ e no n.º 12 do Artigo 14.º da presente Lei são conduzidos pela Receita Federal do Estado.»

18. Os n.ºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 são aditados às disposições transitórias do seguinte modo:

«15. A alteração à secção 1.2 da presente Lei relativa à definição de produtos aquecidos para fumar à base de plantas entra em vigor em 1 de agosto de 2024.

16. A alteração à secção 3.2 da presente Lei relativa à reformulação do ponto 4 entra em vigor em 1 de agosto de 2024.
17. A secção 6.6.1 e a alteração que completa a secção 9.5 da presente lei, estabelecendo requisitos adicionais para as informações a incluir na ficha de informação, entram em vigor em 1 de agosto de 2024.
18. A proibição relativa à colocação de dispositivos eletrónicos de fumar nos pontos de venda a retalho prevista na secção 9.5 aplica-se aos aparelhos eletrónicos de aquecimento a partir de 1 de agosto de 2024.
19. A alteração relativa à reformulação da secção 3.6 da presente lei, a secção 5.1, bem como a alteração à secção 7.6, relativa à autorização do Gabinete de Ministros para estabelecer os requisitos de conceção e colocação de advertências em embalagens unitárias ou em qualquer embalagem externa de sucedâneos do tabaco entram em vigor em 1 de agosto de 2024.
20. Os comerciantes envolvidos na venda de produtos de substituição do tabaco devem notificar a Inspeção da Saúde até 1 de setembro de 2024.
21. A alteração às secções 8.3, 8.4 e 10.2, a alteração à secção 12.5 relativa ao aditamento do ponto «10.2», a alteração à secção 14.9 relativa à substituição do número «18» pelo número «20», a alteração às partes treze, catorze e quinze desta secção e a alteração à secção 15.1 no que diz respeito à substituição dos termos «e décimo» pela palavra «décimo, décimo terceiro, décimo quarto e décimo quinto» entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.
22. O n.º 17 da segunda parte do artigo 10.º da presente Lei e a alteração relativa à supressão do n.º 4 do presente artigo entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.
23. O artigo 3.º, n.º 1, parte 8, da presente Lei e o Anexo da presente Lei entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.
24. Nas secções 3.1.7 e 3.5.1, secção 6.5.1 e secção 7.5.1, as alterações relativas à reformulação dos pontos 4, 5 e 10 da parte dois da secção 12, bem como a alteração à parte quatro da presente secção no que diz respeito ao aditamento do ponto «4.1», as alterações à secção 14.11 relativa à responsabilidade administrativa pela não notificação à autoridade da colocação no mercado de sucedâneos do tabaco e à secção 14.12 relativa à responsabilidade administrativa pela colocação no mercado de sucedâneos do tabaco que não cumpram a lei ou as características técnicas, bem como a alteração relativa à reformulação da secção 15.2 relativa à competência da Inspeção da Saúde para conduzir processos administrativos por infração para violações relacionadas com sucedâneos do tabaco, entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.»
18. A Lei é aditada com o seguinte anexo:

Lista dos aromas que produzem o odor ou aroma do tabaco e que podem ser adicionados a líquidos eletrónicos de fumagem e produtos de substituição do tabaco

| N.º | Designação trivial da substância | Nome químico da substância | Número químico no Registo de Produtos Químicos (n.º CAS) | Identificador numérico oficial das substâncias na União Europeia utilizadas pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (EC N.º) |
|-----|---------------------------------------|--|--|--|
| 1) | Beta-damascone | 2-buten-1-ona, 1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)- | 35044-68-9 | 245-843-7 |
| 2) | E-beta-damascone/trans-beta-damascone | E)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexenil)-2-buteno-1-ona; (2E)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)-2-buteno-1-ona | 23726-91-2 | 245-842-1 |
| 3) | Z-beta-damascone/cis-beta-damascone | (Z)-1-(2,6,6-trimetil-1-ciclo-hexen-1-il)-2-buteno-1-ona | 23726-92-3 | 245-843-7 |

| | | | | |
|-----|---|---|------------|-----------|
| 4) | Beta-amascenona/ damascenona | 1-(2,6,6-trimetil-1,3-ciclo- hexadieno-1-il)-2-buteno-1-ona | 23696-85-7 | 245-833-2 |
| 5) | E-beta-damascenona | E)-1-(2,6,6-trimetil-1,3-ciclo- hexadien-1-il)-2-buteno-1-ona | 23726-93-4 | 245-844-2 |
| 6) | Ceto-isoforona | 2,6,6-trimetil-2-ciclo-hexeno-1,4- diona | 1125-21-9 | 214-406-2 |
| 7) | 2-Hydroxy-3,5,5-trimethyl-2- cyclohexenone | 2-hidroxi-3,5,5-trimetilciclo-hex-2- eno-1-ona | 4883-60-7 | 610-435-3 |
| 8) | 3-Etilpiridina | 3-Etilpiridina | 536-78-7 | 208-647-2 |
| 9) | 3-Acetilpiridina | 3-Acetilpiridina | 350-03-8 | 206-496-7 |
| 10) | 2,6-imethoxyphenol | 1,3-dimetoxi-2-hidroxibenzeno | 91-10-1 | 202-041-1 |
| 11) | 5-(Hydroxymethyl)-2-furfural | 5-(hidroximetil)-2-furaldeído | 67-47-0 | 200-654-9 |
| 12) | Alfa-angelica lactona/5- metilfuranona | 5-metil-2,3-di-hidrofurano-2-ona | 591-12-8 | 209-701-8 |
| 13) | Isovaleric acid ácido isopropilacético | Ácido 3-metilbutanoico | 503-74-2 | 207-975-3 |
| 14) | Óxido de cariofileno | 4,12,12-trimetil-9-metileno-5- oxatriciclo[8.2.0.0~4.6~] dodecano | 1139-30-6 | 214-519-7 |
| 15) | Ambroxine | 3a,6,6,9a-tetrametildodeca- hidronafto [2,1-b]furano | 3738-00-9 | 223-118-6 |
| 16) | Sklareolide | (3aR,5aS,9aS,9bR)-3a,6,6,9a- tetrametildodeca-hidronafto[2,1- b] furano-2-ona | 564-20-5 | 209-269-0 |

Esta Lei foi adotada pelo Saeima em 11 de janeiro de 2024.

Presidente da Letónia *E. Rinkēvičs*

Riga, 25 de janeiro de 2024